

RECURSO ESPECIAL Nº 1.740.561 - RJ (2018/0110512-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : FLAVIO NANTES BOLSONARO
ADVOGADOS : MARCELO ANTONIO SIQUEIRA - RJ111841
LYGIA REGINA DE OLIVEIRA MARTAN E OUTRO(S) -
RJ171611
RECORRIDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO
DO RJ
ADVOGADOS : GUILHERME PERES DE OLIVEIRA - RJ147553
LEONARDO FERREIRA GUEDES E OUTRO(S) - RJ181776

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Flávio Nantes Bolsonaro, com amparo nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 288):

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. OAB/RJ. INSCRIÇÃO QUE DEIXOU DE CUMPRIR REQUISITOS NECESSÁRIOS. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A responsabilidade civil é tema jurídico que discute a possibilidade de se impor àquele que gera dano a outrem o dever de reparar a lesão causada. A matéria, que encontra especial amparo nos arts. 59, X, da Constituição Federal e 186, 187 e 927 do Código Civil, atribui ser necessário que se comprove a existência cumulativa de conduta - que consiste em uma ação ou omissão voluntária -, dano - ou seja, uma lesão juridicamente relevante de ordem moral, material ou estética - e nexo de causalidade - que é o liame fático a demonstrar qual conduta foi capaz de gerar o dano sofrido.

2. Relativamente ao dano moral, uma das vertentes da responsabilidade civil, corresponde ele à lesão de caráter não patrimonial sofrida pela pessoa, e que implique em transtorno psicológico ou relativo à sua reputação.

3. No caso, a OAB/RJ agiu em conformidade ao decidido judicialmente, tendo em vista que o provimento da remessa necessária em mandado de segurança passou a desautorizar a obtenção do registro na OAB, não havendo como imputar qualquer falha ou erro na conduta da parte ré que autorize o pagamento de danos morais pelo cancelamento do registro autoral em seus quadros profissionais.

4. A autarquia tem como atribuição o controle e a fiscalização do exercício da profissão de advogado, portanto, resta inequívoco que, no âmbito de poder de polícia que lhe foi conferido, está a aferição de todas as condições exigidas pela legislação para se obter o registro profissional de advogado, o que deixou de existir quando do provimento daquela remessa necessária.

5. Ademais, conforme fundamentado na sentença recorrida, "é certo que houve, em um primeiro momento, decisão que desfavoreceu o autor; no entanto, não restou demonstrado nos autos que tal fato acarretou aborrecimentos que ultrapassassem a órbita dos dissabores corriqueiros, até porque foi devidamente garantido ao autor o direito de se manifestar e expor suas razões, submetendo tal

decisão à análise recursal"

6. Apelação autoral desprovida.

Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados.

Alega a parte insurgente contrariedade aos arts. 8º e 11 da Lei n. 8.906/1994, 186 e 187 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

Defende, em síntese, que o cancelamento injustificado da inscrição profissional do recorrente – já que no momento da formalização do pedido, havia cumprido todos os requisitos legais para a inscrição profissional – ensejou dano moral, visto que ficou 4 (quatro) anos impedido de exercer a profissão de advogado.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 530-537), o apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fl. 554).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ, fls. 599-603).

É o relatório.

Tenho que a irresignação não merece acolhida.

Afirmou o Tribunal de origem que não houve dano moral, pois a OAB cancelou o registro do interessado, agindo em conformidade com a decisão judicial que desautorizou a obtenção do registro no conselho profissional. Além disso, não foi demonstrada a ocorrência de dano moral. Confira-se (e-STJ, fls. 284-285):

No caso em tela, o Autor impetrou mandado de segurança no ano de 2005 (n. 2005.51.01.017719-6), objetivando participar do, à época, 28º Exame da Ordem, ainda que não tivesse concluído o curso de graduação em Direito. Deferida a liminar, pôde inscrever-se no certame, logrando êxito no mesmo, o que lhe possibilitou, após sua colação de grau (em 08/02/2006 - fl. 135), requerer inscrição nos quadros profissionais da OAB/RJ (fls. 133 e ss.), passando a atuar regularmente a partir de 20/07/2006.

Em momento posterior, contudo, foi dado provimento à remessa necessária naquele *mandamus*, tendo transitado em julgado em abril/2007 (fl. 156), o que levou à OAB/RJ, no ano de 2010, a cancelar a inscrição do Recorrente, sob a seguinte fundamentação (fls. 146/148), *verbis*:

"Uma vez reformada a sentença no TRF-2 (e transitada em julgado tal decisão, conforme consulta ao *site* do TRF-2 anexa), verifica-se que a mera participação do então candidato no Exame de Ordem antes da conclusão do curso de Direito é considerada ilegal. por força do efeito substitutivo (e, portanto, retroativo) do acórdão.

Assim, como sua participação no Exame foi nula, nula é sua aprovação, fazendo com que, conseqüentemente, sua inscrição nos quadros da OAB passasse a carecer de um dos requisitos fundamentais para concessão, a aprovação no Exame de Ordem, nos termos do inciso IV, art. 8º, do Estatuto.

Diante do exposto, verifica-se que tal inscrição deve ser cancelada, nos termos do art. 11, inciso V, diante da perda de um dos requisitos necessários para sua concessão, ressalvados apenas os atos regularmente praticados enquanto a inscrição esteve ativa."

No caso, a OAB/RJ agiu em conformidade ao decidido judicialmente, tendo em vista que o provimento da remessa necessária passou a desautorizar a obtenção

Superior Tribunal de Justiça

do registro na OAB, não havendo como imputar qualquer falha ou erro na conduta da parte ré que autorize o pagamento de danos morais.

Com efeito, a autarquia tem como atribuição o controle e a fiscalização do exercício da profissão de advogado, portanto, resta inequívoco que, no âmbito de poder de polícia que lhe foi conferido, está a aferição de todas as condições exigidas pela legislação para se obter o registro profissional de advogado, o que deixou de existir quando do provimento daquela remessa necessária.

Ademais, conforme fundamentado na sentença recorrida, "é certo que houve, em um primeiro momento, decisão que desfavoreceu o autor; no entanto, não restou demonstrado nos autos que tal fato acarretou aborrecimentos que ultrapassassem a órbita dos dissabores corriqueiros, até porque foi devidamente garantido ao autor o direito de se manifestar e expor suas razões, submetendo tal decisão à análise recursal".

Desse modo, para afastar o entendimento a que chegou a instância ordinária, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar a pretensão recursal, como sustentado neste recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

A providência mostra-se inviável na via especial, conforme posicionamento assentado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE PELO DANOS CAUSADOS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Da leitura da conclusões do Tribunal de origem, não se verifica discussão a respeito do conteúdo dos arts. 188, I, do CC/2002 e 373, I, do CPC/2015, o que atrai a incidência das Súmula 282 e 356/STF pela ausência de prequestionamento.

Ademais, a verificação da ocorrência de supostos atos ilícitos e do dano moral, bem como a da inexistência de nexos causal, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp 1.431.214/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/5/2019, DJe 14/5/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C" PREJUDICADA.

1. Não se configurou ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os

Superior Tribunal de Justiça

argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. No presente caso, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, consignou que não ficou configurada a ocorrência de danos morais. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, verificando a ocorrência ou não de danos morais no caso concreto, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

4. Agravo Interno não provido.

(Aglnt no REsp 1.777.905/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2019, DJe 19/5/2019).

O entendimento é igualmente aplicável quanto à interposição do recurso por divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator